

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo n.º : 13884.001850/95-21
Recurso n.º : 121.151
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1993
Recorrente : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.270

IRPJ – SUPRIMENTOS DE CAIXA (EMPRÉSTIMOS) - Efetivados por pessoas que não aquelas elencadas no artigo 181 do RIR/80, não estão ao amparo da presunção legal nele prevista. Assim, a omissão de receita deve ser provada objetivamente.

POSTERGAÇÃO O - tratamento de postergação exige que o tributo postergado seja comprovadamente recolhido em período posterior.

GRATIFICAÇÃO A EMPREGADOS - Para fins de verificação do excesso de gratificações a empregados, deve ser utilizada a UFIR do mês de seu efetivo pagamento.

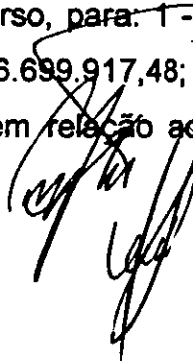
GASTOS ATIVÁVEIS DEDUZIDOS COMO DESPESA - É cabível a cobrança do tributo sobre o valor calculado da correção monetária de gastos ativáveis inadequadamente considerados como despesas, no exercício em que se deu a contabilização incorreta.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e COFINS – LANÇAMENTOS DECORRENTES - Estende-se aos lançamentos decorrentes o que foi decidido relativamente à exigência do IRPJ.

IRF – LANÇAMENTO DECORRENTE - Além da aplicação do que foi decidido no lançamento relativo ao IRPJ, é de se excluir da tributação os valores lançados com base nos arts. 35 e 36 da Lei 7.713/88, conforme entendimento do STF (RE nº 172058-1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - IRPJ: excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 3.646.699.917,48; 2 - COFINS e Contribuição Social: ajustar as exigências ao decidido em relação ao IRPJ; 3 - IRF:



Processo n.º : 13884.001850/95-21
Acórdão n.º : 105-13.270

2

ajustar a exigência ao decidido em relação ao IRPJ, bem como excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 561.764.564,15, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima, que, quanto ao IRPJ e Contribuição Social, mantinha a tributação sobre o excesso de gratificações (Cr\$ 2.995.559.159,02).


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS.

2

Processo n.º : 13884.001850/95-21
Acórdão n.º : 105-13.270

3

Recurso n.º : 121.151
Recorrente : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., recorreu da decisão nº 1560/99 (fls. 184 a 207), que manteve parcialmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social, Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, PIS e Cofins.

A decisão recorrida excluiu da tributação as parcelas relativas à omissão de receita de valor contabilizado e depois estornado, a glosa de despesa referente ao poço artesiano e sua respectiva correção monetária e a referente à correção monetária em virtude de empréstimos efetuados, e tornou insubsistente a exigência relativa ao PIS, além de reduzir a multa aplicada para 75%.

A matéria que compõe o presente processo, é:

1. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS: A exigência foi cancelada na decisão recorrida e não integra o presente julgamento.

2. OMISSÃO DE RECEITAS: Valor apurado pela não comprovação da origem e/ou efetiva entrega do numerário contabilizado por Caixa, conforme Termo Fiscal de fls. 36 e documentos de fls. 40 / 46, no valor de:

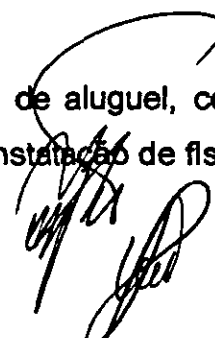
06/92 - Cr\$ 176.710.000,00

12/92 – Cr\$ 474.430.758,46

A exigência foi integralmente mantida na decisão recorrida.

3. GLOSA DE DESPESAS: Glosa de despesas de aluguel, conforme cópia do Razão as fls. 68, Termo Fiscal de fls. 36 e Termo de Constatação de fls. 94, no

3



valor de Cr\$ 153.878.779,00. Item não impugnado. Conforme afirmativa de fls. 140, a empresa iria parcelar o débito correspondente.

4. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS: Glosa de pagamento a fornecedores lançado como despesa, simultaneamente, com a baixa da conta Fornecedores, sendo a despesa recuperada no Exercício seguinte, conforme documento de fls. 13, no valor de Cr\$ 2.396.380,00.

A exigência foi integralmente mantida na decisão recorrida.

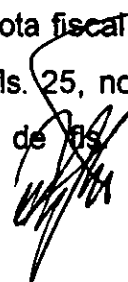
5. BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA: Glosa de valores contabilizados em Imobilizações em Andamento e posteriormente estornados e lançados como despesa, conforme documentos de fls. 69/78, demonstrativo de fls. 79/86, 88 e item 03 do Termo de Constatação de fls. 94, no valor de Cr\$ 357.547.466,95. O valor seria parcelado, conforme afirmativa de fls. 141, n.

Custos de aquisição de bens do ativo permanente deduzido(s) indevidamente como custo ou despesa operacional, conforme segue:

a) Sta Clara Cozinhas e Armários – recibo e respectiva cópia de cheque as fls. 18 e informações prestadas pela fiscalização as fls. 17, no valor de Cr\$ 10.200.000,00. O valor seria parcelado, conforme afirmativa de fls. 141, não se instalando o contencioso.

b) BJS Construção e Terraplenagem Ltda. – cópia do Razão da fiscalizada as fls. 21, fatura/duplicata as fls. 22, cópia da nota fiscal as fls. 23 e respectiva cópia de cheque as fls. 24, referentes a serviços de terraplenagem, no valor de Cr\$ 32.775.000,00. O valor seria parcelado, conforme afirmativa de fls. 141, não se instalando o contencioso.

c) JOSÉ CARLOS DE SALES – ME – cópia da nota fiscal nº 077 as fls. 26, respectiva cópia de cheque as fls. 27 e cópia do Razão as fls. 25, no valor de Cr\$ 22.400.000,00. O valor seria parcelado, conforme afirmativa de fls. 141, não se instalando o contencioso.



Processo n.º : 13884.001850/95-21
Acórdão n.º : 105-13.270

5

d) GEOPLAN Assessoria, Planejamento e Perfurações Ltda. –2ª vias de aviso bancário, duplicata e nota fiscal correspondente, as fls. 28/30, no valor de Cr\$ 9.495.284,70. A exigência foi cancelada pela decisão recorrida.

e) Idem, idem, ao item d. acima, conforme documentos de fls. 31/33, no valor de Cr\$ 9.000.000,00. A exigência foi cancelada pela decisão recorrida.

Glosa de valores contabilizados em Imobilizações em Andamento e estornados e lançados em despesa, conforme demonstrativo de fls. 86/88, documentos de fls. 69/78 e Termo de Constatação de fls. 94, no valor de Cr\$ 72.023.867,25. O valor seria parcelado, conforme afirmativa de fls. 141, não se instalando o contencioso.

6. GRATIFICAÇÕES A EMPREGADOS – EXCESSO: Deixou de adicionar ao lucro líquido do Exercício para apuração do lucro real o excesso de gratificações pagas a empregados, conforme demonstrativo de fls. 50/67 e Termo de Constatação de fls. 94, no valor de Cr\$ 2.955.559.159,02.

A exigência foi integralmente mantida na decisão recorrida.

7. CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS: Glosa de despesa com contribuições e doações efetuadas à Associação dos Laçadores e Cavaleiros lançada como despesa, conforme documentos de fls. 11/12, no valor de Cr\$ 300.000,00. O valor seria parcelado, conforme afirmativa de fls. 141, não se instalando o contencioso.

8. CORREÇÃO MONETÁRIA – BENS DE NATUREZA PERMANENTE, DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE COMO CUSTO OU DESPESA: Correção monetária credora menor que a devida, decorrente da empresa ter contabilizado indevidamente como despesa ou custo, bens do ativo permanente, sujeitos à correção monetária, conforme demonstrativos, no valor de:

fls. 89/91 - 06/92 – Cr\$ 373.359.581,87

fls. 35 – 06/92 – Cr\$ 62.666.452,51



5

Processo n.º : 13884.001850/95-21
Acórdão n.º : 105-13.270

6

fls. 35 – 12/92 – Cr\$ 59.887.452,46 – Foram excluídos de tributação as parcelas de Cr\$ 44.095.721,10 e Cr\$ 9.964.309,23, conforme decisão recorrida, fls. 197.

fls. 92/93 – 12/92 – Cr\$ 119.911.107,64

Permanece sob discussão Cr\$ 561.764.564,15.

9. INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA: Insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida em virtude do contribuinte ter oferecido à tributação receita de correção monetária de consórcios, conforme documentos:

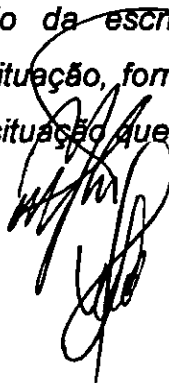
fls. 16 – 06/92 – Cr\$ 1.206.336.656,07 - O valor seria parcelado, conforme afirmativa de fls. 141, não se instalando o contencioso.

fls. 16 – 12/92 – Cr\$ 5.743.874.281,74 - O valor seria parcelado, conforme afirmativa de fls. 141, não se instalando o contencioso.

fls. 15 – 12/92 – Cr\$ 124.496.980,87. A exigência foi cancelada pela decisão recorrida.

Com relação aos itens de discussão remanescente, foram expendidos argumentos e razões de decidir, assim resumidas:

Item 2 acima: Omissão de receitas – 06/92 – Cr\$ 176.710.000,00 e – 12/92 – Cr\$ 474.430.758,46: Contra argumentação, d recorrente, que a falha de capitulação legal implica em nulidade da exigência, uma vez que os artigos do RIR/80 citados, 157 e § 1º, 175, 178, 179 e 387 inc. III, não se referem a qualquer forma de omissão de receita, que se configuraria somente se a capitulação tivesse sido procedida no art. 181 e concordasse com os fatos constatados. A autoridade recorrida manteve a exigência raciocinando que *"O raciocínio é evidente: não provando o contribuinte que as receitas tiveram origem em fontes externas, conclui-se, forçosamente, que foram geradas internamente e omitidas quando da escrituração. Os empréstimos não comprovados objetivaram contornar essa situação, fornecendo numerário para a Conta Caixa evitando, assim, o seu saldo credor, situação que pode ser constatada analisando-se a evolução da referida conta à fls. 37."*



6

Item 4 acima – despesa recuperada: Contra a alegação a recorrente de que ocorreu simples e efetiva postergação, como descreve no item 1.4 da impugnação, a autoridade recorrida pondera que a apuração em duplicidade de despesa com estorno no exercício seguinte somente atenderia ao conceito de postergação se no exercício seguinte houvesse o pagamento de tributo, uma vez que a irregularidade determinou redução do tributo no exercício em que ocorreu.

Item 6 acima - gratificações: A recorrente pretendeu redução da exigência e trouxe planilha de fls. 169, rebatida pela autoridade recorrida que adotou nos cálculos a UFIR do mês da constituição da provisão, quando a recorrente adota a UFIR do mês do pagamento, que ocorre posteriormente.

Item 8 acima: correção monetária de gastos ativáveis: Contra os argumentos de que não há previsão legal para o cômputo da correção monetária de valores já lançados como despesa, o que implica em inexistir o bem registrado no ativo, e que o procedimento da empresa equivale a depreciar em 100% o bem, o que produziria correção monetária da depreciação que neutralizaria a correção monetária do valor do bem, a autoridade julgadora sustenta a posição do autor do feito que entende dever ativar o bem, reconstituindo assim o ativo da empresa e dando a ele as repercussões fiscais semelhantes à situação que a empresa deveria ter refletido em seu balanço.

O recurso traz preliminar de cerceamento ao direito de defesa que teria ocorrido na decisão recorrida.

O recurso teve seguimento em cumprimento ao despacho de fls. 257, amparado por medida judicial.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A preliminar de cerceamento ao amplo direito de defesa, por alegada falta de apreciação dos argumentos contidos na impugnação, pela autoridade recorrida, não merece guarida, uma vez que a apreciação da decisão n.º 1.560/99 aborda suficientemente as razões e argumentos expendidos na peça defensiva.

Quanto ao mérito, é de se apreciar os argumentos do recurso e razões da decisão recorrida, item a item.

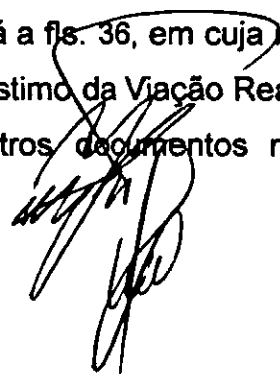
OMISSÃO DE RECEITAS: Valor apurado pela não comprovação da origem e/ou efetiva entrega do numerário contabilizado por Caixa, conforme Termo Fiscal de fls. 36 e documentos de fls. 40 / 46, no valor de:

06/92 - Cr\$ 176.710.000,00

12/92 – Cr\$ 474.430.758,46

A documentação de fls. 40 a 46 informa a ação fiscal que considerou não comprovada a efetiva entrega dos valores ali consignados. São cópias do movimento de caixa e slips de transações financeiras.

A intimação para comprovar os valores está a fls. 36, em cuja resposta a recorrente juntou cópia de ficha de caixa referente a empréstimo da Viação Real Ltda, de emissão da recorrente, com informação de que os outros documentos não foram encontrados.



A empresa, na impugnação, alegou tratarem-se de empréstimos de pessoas jurídicas, fato não contestado na peça de julgamento, que se limitou a considerar não comprovados os aportes de caixa, por falta de comprovação. Observando os documentos juntados ao processo, verifiquei que o movimento de caixa indica a existência de empréstimos, alguns dos quais, por outros documentos – slips de lançamento, indicam tratar-se de empréstimos de outras empresas.

Constato ser verdadeira a alegação da recorrente, de que a fiscalização não indicou capitulação legal que pudesse caracterizar a tipificação da infração. Apenas agiu presuntivamente diante de suprimento de caixa insuficientemente comprovado.

Para o tipo legal de suprimento de caixa, temos sua caracterização no artigo 181 do RIR/80, vigente à época. Em tal tipo, porém, é imprescindível a titularidade do crédito do suprimento para pessoa participante da administração ou do capital da suprida, que não é o caso. Assim, para a aplicação do art. 181, o suprimento deveria ter sido contabilizado a crédito de pessoa ligada à empresa ou sua administração.

É farta a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de não aceitar a aplicação da presunção de omissão de receita quando o suprimento de caixa foi efetuado por pessoa não referida no artigo 181 do RIR/80, isso sem contar que precedente jurisprudencial já acolheu a inaplicabilidade do art. 181, quando o supridor for pessoa jurídica.

Assim, por falta de capitulação legal e inaplicabilidade da presunção de omissão de receita a suprimentos de caixa feitos com titularidade atribuída a pessoa não contemplada no art. 181 do RIR/80, sem que a fiscalização tenha comprovado efetiva omissão de receita em ato objetivamente indicado e caracterizado, entendo que a tributação intentada deva ser afastada.

GLOSA DE DESPESAS: A discussão acerca da postergação, proposta pela recorrente, apresenta aspectos que a autoridade julgadora bem relatou.

O processo de postergação se inicia com a transferência de valores fiscais de um período para outro. Sempre que a transferência não representar redução dos tributos incidentes, tal procedimento é irrelevante sob o ponto de vista fiscal. Se, porém, representar postergação no pagamento de tributos, deve ser avaliado sob o aspecto da evasão fiscal.

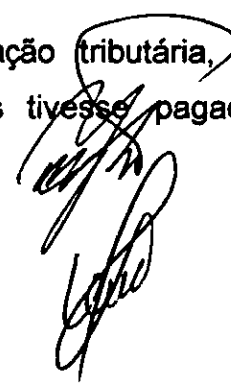
No presente caso, a recorrente reduziu os tributos incidentes no primeiro período, efetuando o estorno no segundo. Segundo verificação, no segundo período não houve a incidência de tributos, o que faz com que o procedimento de postergação não se concluiu. A recorrente não comprovou que em algum período foram recolhidos os tributos correspondentes, porém, a autoridade julgadora comprovou que não ocorreu o recolhimento no período do ajuste.

Assim, pela sua adequação, é de ser mantida a decisão recorrida.

EXCESSO DE GRATIFICAÇÕES: A divergência entre o Fisco e a recorrente se prende ao valor a ser adotado da UFIR na mensuração dos limites de gratificações pagas. A empresa quantificou em volume de UFIR do mês do pagamento, enquanto o Fisco adota o valor da UFIR do mês da constituição da provisão, sem admitir sua correção entre a data da formação da provisão e a data do seu pagamento.

A redação do artigo 238 do RIR/80 conduziu a administração tributária a entender que a exigência de ser "paga" a gratificação para que se constituísse em despesa dedutível favorece o entendimento adotado pela empresa.

Em acordo com o entendimento da administração tributária, se a recorrente tivesse provisionado as gratificações mas não as tivesse pagado, a fiscalização teria seguramente glosado integralmente as despesas.



É, portanto, correto o procedimento da empresa em considerar, para fins de limite de dedutibilidade, a conversão em UFIR por ocasião do efetivo pagamento das gratificações e não na data da formação da provisão correspondente.

É de se reformar a decisão recorrida, relativamente a este item.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE GASTOS ATIVÁVEIS: A jurisprudência pacífica deste Colegiado vem aceitando a cobrança de tributos sobre os valores calculados como se contabilizados estivessem no Ativo Permanente das empresas o montante dos gastos ativáveis levados diretamente a contas de despesa.

Neste sentido foi a exigência e sua manutenção.

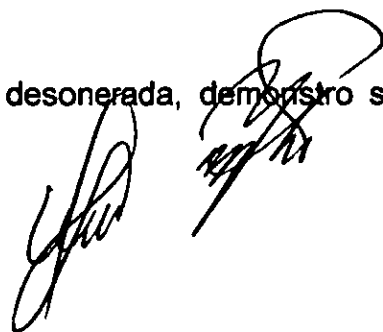
Neste item, não merece reforma a decisão recorrida.

Imposto de Renda na Fonte: Pelo princípio da decorrência processual, é de se estender ao IRF à decisão prolatada relativamente ao IRPJ.

É de se ressaltar, porém, a exclusão, inda, da incidência do IRF sobre o valor de R\$ 561.764.564,15, relativamente ao item de correção monetária de gastos ativáveis, mediante aplicação do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, RE nº 172058-1, que declarou inconstitucional o elemento temporal trazido no artigo 35 da Lei nº 7.713, que definiu ser tributável apenas no momento da efetiva distribuição, que não ficou comprovada no presente processo, de fato ou por presunção.

COFINS e Contribuição Social: é de se aplicar a decisão relativa ao IRPJ, pelo princípio da decorrência processual.

Relativamente às parcelas com tributação desonerada, demonstro seu total:



Processo n.º : 13884.001850/95-21
Acórdão n.º : 105-13.270

12

Item - Matéria	Junho. 1992	Dezembro. 1992
Omissão de Receitas - Suprimentos	176.710.000,00	474.430.758,46
Excesso Gratificações		2.995.559.159,02
Somas	176.710.000,00	3.469.989.917,48
	Total	3.646.699.917,48

Assim, pelo que consta do processo, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir de tributação o valor de Cr\$ 3.646.699.917,48, relativamente ao processo principal e aos decorrentes que apresentarem tributo incidido sobre tal valor. Com relação, ainda, ao IRF, excluir, ainda, da tributação o montante de Cr\$ 561.764.564,15

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

12